

O FUTURO DO PASSADO NO TEMPO PRESENTE: UM BREVE ESTUDO SOBRE O PANORAMA DAS MULHERES DESLOCADAS INTERNAS NOS CAMPOS DE REFUGIADOS

THE FUTURE OF THE PAST IN THE PRESENT TIME: A BRIEF STUDY OF THE SITUATION OF INTERNALLY DISPLACED WOMEN IN REFUGEE CAMPS

Guilherme Vieira Barbosa ¹[0000-0001-8819-1726]
Carlos Eduardo de Abreu Boucault ²[0000-0002-1537-8036]

¹ Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP)

² Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho' (UNESP), Departamento de Direito
Privado, Processo Civil e do Trabalho
guilhermevieirabarbosa@gmail.com, cea.boucault@unesp.br

Resumo. Em uma sociedade pautada na diversidade, mas onde prevalece a opressão; em um mundo globalizado onde há o conflito entre valores gerados por sistemas que pregam conceitos distintos, há um contexto de vida de pessoas extremamente carentes e vulneráveis que se encontram à mercê de quaisquer direitos efetivos, os deslocados internos, que basicamente são as pessoas, que por serem perseguidas por motivos diversos, foram forçadas a fugir para sobreviver, ou não sucumbir, de forma súbita ou inesperada, abandonando as suas casas, mas deixando de cruzar as fronteiras de seu país de origem/residência, acabando-se por encontrar socorro nos locais mais diferentes e inóspitos do país, sendo este, na maioria das vezes, os campos de refugiados como seu destino mais comum. É dentro desse grupo de pessoas à margem de quaisquer garantias fundamentais, e que só sabem fugir e correr, que se observa um panorama ainda mais grave e acentuado: as mulheres deslocadas internas, ou seja, um grupo de pessoas fragilizadas dentro de um contexto já delicado, e que além de se preocuparem com suas vidas e sobrevivências inerentes ao processo de fuga, ainda precisam estar atentas e alarmadas por questões de ordem de gênero e preconceito pelo simples fato de serem mulheres inseridas em contexto sem alicerces ou estrutura minimamente dignas. A partir do levantamento bibliográfico e do método dedutivo, observar-se-á o panorama jurídico-social dessas migrantes que fogem para sobreviver, e mais especificamente como são seus direitos, suas prerrogativas e suas principais lutas como grupo minoritário inseridos no âmbito já precário de um grupo vulnerável das migrações forçadas, como as mulheres deslocadas internas, expondo suas condições e os principais prognósticos/propostas visando a melhoria de vida nos campos de refugiados, bem como conscientizando sobre a necessidade latente de maior enfoque nessa questão que passa despercebida e nas entrelinhas da sociedade internacional atual

Palavras-chave: Campo De Refugiados, Deslocados Internos, Gênero, Migrações Forçadas, Mulheres

Abstract. In a society founded on diversity but where oppression prevails; in a globalized world in which values generated by systems that advocate distinct concepts come into conflict, there is the life context of extremely needy and vulnerable people who are at the mercy of any effective rights: internally displaced persons. These are basically people who, because they were persecuted for various reasons, were forced to flee in order to survive, or not to succumb, suddenly or unexpectedly abandoning their homes but without crossing the borders of their country of origin or residence, ultimately finding refuge in the country's most varied and inhospitable places, most often with refugee camps as their most common destination. Within this group of people who are on the margins of any fundamental guarantees and know only how to flee and run, an even more serious and acute situation can be observed: internally displaced women. In other words, they are a vulnerable group within an already delicate context who, in addition to being concerned about their lives and survival inherent to the flight process, must also remain attentive and alarmed by gender issues and prejudice simply because they are women placed in a context without even minimally dignified foundations or structure. Based on a literature review and the deductive method, the legal and social situation of these migrants who flee to survive will be examined, and more specifically their rights, prerogatives, and principal struggles as a minority group within the already precarious, vulnerable group of forced migrants represented by internally displaced women. The study presents their conditions and the main forecasts and proposals aimed at improving life in refugee camps, while raising awareness of the pressing need for greater focus on an issue that goes unnoticed and remains between the lines of contemporary international society.

Keywords: Refugee Camp, Internally Displaced Persons, Gender, Forced Migration, Women

Introdução

O ser humano começou a se deslocar dentro do seu próprio território há tempos, desde os primórdios da história da sua existência em sociedade, quer seja por necessidade ou por fatores forçados. Contudo, tais movimentos migratórios internos passam a ter interesse de aplicabilidade jurídico-social mais contemporaneamente, a partir de quando os deslocamentos dessas pessoas passam a significar a opressão, ameaça e lesão a bens, direitos e valores fundamentais e inerentes do próprio ser humano. Assim, a partir do século XX, mais precisamente após a 2ª Guerra Mundial e a derrocada criação do ACNUR (Alto Comissariado

das Nações Unidas para Refugiados)¹ que se pode obter uma maior incidência e aplicabilidade dos movimentos nos ramos do Direito aqui estudados.

Até a década de 20, os deslocados internos eram considerados assuntos exclusivamente internos dos países, já que diziam e se referiam diretamente à própria questão de autonomia e soberania nacional das nações. Por isso, diziam que todos os assuntos ligados e correlacionados aos *Internally displaced people (IDPs)*² eram de competência exclusiva do Estado aonde se verificavam os deslocamentos; não havia iniciativa internacional ou humanitária de outros países ou organismos intergovernamentais e não governamentais.

Ocorre que o desenvolvimento da comunidade internacional e a intensificação das relações da sociedade de Estados que a compõe, tem gerado novos rumos que começam a ser traçados, novos benefícios e conquistas a serem almejados e alcançados, mas também novos desafios e questões que precisam ser lidados sob uma óptica cada vez mais humanista, justa, coletiva e igualitária, e dentre os vários, um dos que mais se destaca é a proteção dos grupos vulneráveis de pessoas, que estão à mercê de qualquer amparo jurídico-social e político e às vezes, dentro de seu próprio país, possuem até seus bens jurídicos fundamentais e direitos inerentes ameaçados ou já lesados pela opressão avassaladora do homem sobre o próprio homem.³

É sob esse prisma que se insere o estudo dos deslocados internos, um dos grandes desafios para a humanidade do século atual, já que tal questão demanda um esforço para sistematizar as normas de proteção internacional, principalmente as aplicadas às diferentes situações de migração, recepção, tolerância e acolhimento ao próprio nacional desamparado⁴, visto que um dos árduos compromissos da comunidade internacional é o de aprimorar e efetivar a proteção dos direitos humanos basilares já assegurados a todas as pessoas em movimento⁵ e que estão sem qualquer tutela e amparo nacional ou internacional devido a fatores estruturais e básicos, como por exemplo, a falta de efetividade e aplicação dos direitos e pressupostos oriundos da cidadania em si de um nacional dentro de seu próprio país, e que foi forçado a migrar para viver, o que atinge diretamente um direito fundamental do ser humano.

Segundo o ACNUR, dados de 2016 revelam que há mais de 41,3 milhões de deslocados internos no mundo, embora tal número possa ser de três a quatro vezes maior que isso dada as dificuldades que serão expostas aqui; são pessoas que estão à mercê de qualquer tutela efetiva estatal ou assistencial, e que migram especialmente para os países fronteiriços imediatos aos seus⁶, o que deixa claro de que se trata de um tema novo, alarmante e extremamente necessário de se abordar, especialmente na urgência da consolidação de estratégias políticas eficientes e agregadoras. Nesse sentido:

O maior grupo de pessoas recém-deslocadas (1,3 milhão) estava na República Democrática do Congo, onde uma crise humanitária longa e complexa continuava em curso, especialmente na parte oriental do país. Cerca de 630.000 deslocados internos foram registrados na Líbia,

¹ É uma agência vinculada à ONU destinada a amparar, proteger e oferecer assistência às pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas em todo o mundo. Ou seja, todos os tipos de pessoas que estiverem em deslocamento, inclusive os deslocados internos, embora inicialmente, tenha sido criada para amparar os refugiados, tendo sua chancela e tutela sido estendidas ao longo dos anos para os apátridas e deslocados internos.

² Sigla em inglês e usada internacionalmente para se referir aos Deslocados Internos, objeto deste estudo

³ Cf. FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 66.ed. Rio de Janeiro: paz e terra, 2018.

⁴ Cf. CHOLEWINSKI, Ryszard; PERRUCHOUD, Richard; MACDONALD, Euan. **International migration law: developing paradigms and key challenges**. Hage: T.M.C. Asser Press, 2007.

⁵ Cf. MCADAM, Jane. Book reviews, international migration law: developing paradigms and key challenges. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 19, n. 4, p. 776-779, 2007.

⁶ Para ilustrar isso, veja o caso do Sudão, que hoje conta com cerca de 2,2 milhões de migrantes forçados, sendo portanto, segundo o ACNUR, o segundo país dos que mais abriga deslocados forçados no mundo, e que faz fronteira justamente com aquele que é o terceiro país que mais gera deslocados forçados no mundo, o Sudão do Sul. UNHCR. Global Trend. **Forced Displacement in 2018**. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022

623.000 no Afeganistão, 598.000 no Iraque e 467.000 no Iêmen. No Sudão, a população total de deslocados internos diminuiu para 2,2 milhões. Apesar disso, o país ainda registrava a quinta maior população de deslocados internos do mundo. Outros países com uma população deslocados internos de mais de 1 milhão de pessoas incluem Nigéria (2,2 milhões), Iêmen (2 milhões), Sudão do Sul (1,9 milhão), Ucrânia (1,8 milhão), Afeganistão (1,8 milhão) e Somália (1,6 milhão).⁷

Diante de um quadro de extrema ausência de proteção e tutela, quer seja nacional ou internacional, aliada ao fato de grande vulnerabilidade devido ao próprio Estado que teoricamente se comprometeu a protegê-los, mas que na praxe os persegue e os oprime, a partir de uma análise bibliográfica e do método dedutivo, o panorama da situação dos deslocados internos mostra-se de uma forma muito intensa e expressiva de violações, desrespeitos e falta de observação aos Direitos Humanos. Desse modo, com o aumento do fluxo de pessoas que se veem obrigadas a migrar, ainda que dentro do seu próprio território nacional, aumenta-se também os fatores e causas atualmente que induzem a esses deslocamentos massivos, bem como seus reflexos em minorias ainda mais vulneráveis em seu cerne, como são as mulheres deslocadas internas.

Quem são os deslocados internos

Os movimentos migratórios populacionais estão no cerne da humanidade desde seus primórdios e origem. São vários os motivos que levam o ser humano a migrar, dentre os quais, os principais são por questões econômicas, políticas, familiares, profissionais e até pessoais, pressupondo a existência de uma vontade e as vezes até mesmo escolha do local-destino, com inclusive atenção e cumprimentos às exigências formais e técnicas da migração em si (exemplo: vistos). Contudo, de forma mais restritiva, gravosa e específica, os deslocamentos forçados de pessoas não abarca tantos “privilégios” assim, já que em sua maioria das vezes, as pessoas que se veem em tal situação simplesmente tem que “fugir” repentinamente, sem escolher como, quando ou até mesmo para onde, já que tais movimentos são motivados ou originados em decorrência de perseguições políticas, econômicas, religiosas, étnicas e sociais, etc., bem como, sobretudo nos últimos anos, nota-se uma sedimentação e solidificação de fatores relacionados às mudanças climáticas e conflitos bélicos/civis onde há massivo crescimento de violações aos direitos humanos básicos e fundamentais, como a dignidade humana. Assim, poder-se-ia dizer que migrar abrange o conceito de fugir; contudo ao inverso, não se aplica a mesma premissa. De forma simples, os deslocados internos são pessoas que passam pelas mesmas situações, circunstâncias e entraves que os refugiados, e às vezes até com motivos mais abrangentes do que os próprios motivos de reconhecimento do status de refugiado, contudo sempre dentro dos limites do próprio Estado de sua origem/nacionalidade/residência, ou seja, são 'refugiados' que não atravessam as fronteiras nacionais, e essa aqui poder-se-ia dizer que é a diferença mais aparente e identificável. Exemplos práticos de deslocados internos são: os nordestinos que migram para o Sudeste brasileiro em busca de melhores condições e qualidade de vida, além da fuga do clima acentuado e seco; a população do norte do Brasil que se desloca para o centro-oeste em busca de abrigo frente às cheias que alagam e impossibilitam o convívio em toda uma

⁷ ACNUR. Deslocados internos. **UNHCR/ACNUR Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20deslocadas%20dentro%20de,fronteira%20internacional%20para%20buscar%20prote%C3%A7%C3%A3o.>>>. Acesso em: 02. dez. 2022.

região; a questão do Sahel africano diante do clima desértico ao seu redor e dos intensos e constantes conflitos tribais na região em busca de alimentos e melhores condições de vida; dentre outros casos, que ocorrem, por exemplo, no Sudão, Ruanda, Burundi, Libéria, Colômbia, Peru, República do Tadjiquistão e Sri Lanka⁸.

Em geral, tais deslocamentos ocorrem de forma sistêmica (ora, acontece no Brasil, como visto)⁹, contudo com violação aos Direitos Humanos, observa-se que se dá exclusivamente em países que sequer tutelam ou abordam de forma legislativa ou assistencial em seus ordenamentos jurídicos internos a questão dos migrantes forçados (na verdade vários deles o Estado se encontra colapsado e nem há estruturas e documentos mínimos destinados a salvaguardar as minorias vulneráveis, como os deslocados internos), inclusive, sobre direitos fundamentais basilares a esse rol de pessoas. Os sistemas legais dos países em que mais se observam a ocorrência de números de deslocados internos (vistos acima) permanecem com tendências tradicionais, privados de mecanismos de proteção e punição para violência sexual e de gênero, e formas de tutela legal sem discriminação consideradas insuficientes; em tais nações há verdadeira estigmatização do tipo de pessoas a serem violentadas (geralmente grupo/etnia/credo oposto ao que está no poder), o que diga-se é uma consequência, quase um objetivo estatal.

Assim, poder-se-ia conceituar os deslocados internos como "pessoas que, por forças alheias as suas vontades, tiveram que deixar seus lares, a fim de proteger suas vidas, e que buscam proteção"¹⁰, ou também, de forma mais oficial, conforme o documento de anexo, número 2, do representante do Secretário Geral da ONU sobre Deslocados Internos:

*For the purposes of these Principles, internally displaced persons are persons or groups of persons who have been forced or obliged to flee or to leave their homes or places of habitual residence, in particular as a result of or in order to avoid the effects of armed conflict, situations of generalized violence, violations of human rights or natural or human-made disasters, and who have not crossed an internationally recognized State border.*¹¹

Há ainda que se elencar o entendimento de Márcia Mieko Morikawa sobre os deslocados internos, para qual são

⁸ Cf. COHEN, Roberta; DENG, Francis M. **The forsaken people**: case studies of the internally displaced. Washington D.C.: Brooking Institution Press, 1998.

⁹ Embora no Brasil, há legislação e tutela pioneira no amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade social, financeira, familiar, etc. em razão de movimentos migratórios, tal como a Constituição Federal de 1988 (marco na efetividade dos Direitos Humanos), a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração - tutela toda a questão de migrações em geral) e a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997 (Lei do Refúgio - também aplicável aos deslocados internos)

¹⁰ JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.p. 164.

¹¹ COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. Economic and social council. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission resolution 1997/39. E/CN.4/1998/53/Add.2. **United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights**. 1998. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/d2e008c61b70263ec125661e0036f36e>>. Acesso em: 15 mar. 2022. Tradução livre: "Para o propósito dos princípios aqui elencados, são deslocados internos as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado um fronteira estatal internacionalmente reconhecida."

Pessoas que, por motivos de conflitos armados (de caráter internacional ou não), atos de violência generalizada, violação maciça e sistemática dos direitos humanos, distúrbios e graves perturbações na ordem pública interna, e desastres naturais, são obrigadas a deixar o seu local habitual de residência, fugindo da perseguição e/ou da violência e das violações de direitos humanos sem, porém, cruzar a fronteira do seu país de origem ou de residência. Permanecem, portanto - e eis a sua particularidade diante do Direito Internacional - como cidadãos refugiados em território nacional.¹²

E ainda, oficialmente pelo próprio ACNUR:

Os deslocados internos, pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, muitas vezes são erroneamente chamadas de refugiadas. Ao contrário dos refugiados, os deslocados internos (IPDs em seu acrônimo inglês) não atravessaram uma fronteira internacional para encontrar segurança mas permaneceram em seu país natal. Mesmo se fugiram por razões semelhantes às dos refugiados (conflito armado, violência generalizada, violações de direitos humanos), legalmente os deslocados internos permanecem sob a proteção de seu próprio governo, ainda que este governo possa ser a causa da fuga. Como cidadãos, elas mantêm todos os seus direitos e são protegidos pelo direito dos direitos humanos e o direito internacional humanitário.¹³

Assim, os que essas pessoas buscam nada mais é do que acolhimento e proteção, que deveriam ser efetivados no âmbito interno de seus próprios países, mas que diante dessa impossibilidade ou inefetividade nacional, seja devido à política, à deficiência estrutural e pessoal, mal organização jurídica, falta de governo (Estado colapsado, guerra civil, etc.) ou até mesmo interesse desse (quando o Estado torna agente perseguidor de pessoas, grupos, etnias, etc.), dentre outros, resta ao Direito Internacional propor medidas e soluções a fim de amenizar ou resolver o problema. Desse modo, tem no objetivo almejado pelos deslocados internos, no fim comum, nada mais que "*all activities aimed at obtaining full respect for the rights of the individual in accordance with the letter and the spirit of the relevant bodies (human rights, humanitarian law, refugee law)*"¹⁴.

Ora, mas por que recorrer ao Direito Internacional para os casos de “deslocamentos internos”? Principalmente se eles sequer ultrapassam fronteiras e permanecem nos seus Estados de origem e/ou residência. Porque, como dito, por diversas vezes, é esse Estado de origem e/ou residência que é o responsável por gerar aquele movimento de migração forçada e erradicar a aplicação dos Direitos Humanos para um grupo de pessoas, que por sua vez, só vê na “fuga”/“migração” a sua única alternativa de sobrevivência. E quando um Estado é responsável por desrespeitar os direitos fundamentais, base de todo ser humano, seja direta ou indiretamente, ou mesmo atentar contra eles, mostra-se vital a inserção do Direito Internacional, a fim de que outros Estados ou organizações estatais chancelem, amparem e tutelem a questão ignorada, omissa ou causada por um determinado Estado, que nada tem feito ou contribuído para solucionar a questão.

¹² MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados internos**: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 65-66.

¹³ ACNUR. Deslocados internos: fugindo em sua própria terra. **ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹⁴ HICKEL, M. C. Protection of internally displaced persons affected by armed conflicts: concept and challenges. **International Review of the Red Cross**, v. 83, n. 843, p. 701, set., 2001. Tradução livre: "todas as atividades visando a obtenção de pleno respeito aos direitos do indivíduo de acordo com as leis e os espíritos/valores/princípios dos órgãos competentes (direitos humanos, direito humanitário, direito de refúgio"

Portanto, deslocados internos, apesar de doutrinariamente poderem ser conceituados¹⁵, carecem de uma definição legal oficial, o que só se alia com a falta de um órgão internacional responsável especificamente pelo tema¹⁶; da ausência de um estatuto ou carta legislativa que trate de suas situações no campo jurídico tanto nacional (do país que detém deslocados internos) e internacional (capaz de versar sobre todos, independentemente de onde estejam)¹⁷; e das condições sub-humanas a que estão destinados a passar, já que nem mesmo seu próprio país lhes confere tutela, e muitas vezes, o próprio Estado¹⁸ é o opressor e causador¹⁹ dos movimentos forçados dessas pessoas. Assim, diante de um cenário de falta de proteção nacional, e inclusive, internacional, os deslocados internos, nas palavras de Francis Deng²⁰, os deslocados internos constituem-se atualmente em um grupo de pessoas que estão entre as mais vulneráveis do mundo, pois necessitam desesperadamente de proteção, assistência e amparo jurídico-social²¹, pois na teoria deveriam possuir os mesmos respaldos jurídicos internacionais dos refugiados, e nacionais no que diz aos seus conterrâneos, mas isso não ocorre, nem mesmo por se referir ao próprio ser humano, já que "*displacement, by its very nature, generally entails the deprivation of many rights*"²².

Por isso, diante de um quadro alarmante do próprio instituto do refúgio, identifica-se situação ainda mais agravada e acentuada no que cerne aos deslocados internos, já que nem um instituto próprio de proteção estes possuem para si; daí, pode-se traçar um breve paralelo entre ambos. Sofrendo as mesmas consequências e problemas dos refugiados, os *IDPs* não cruzam a fronteira de um país, permanecendo como nacionais sem, porém gozar de nenhuma proteção legal especial, enquanto que os refugiados, pelo fato de terem cruzado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido, gozam do estatuto de refugiado nos termos da Convenção de 1951. Diversamente dos refugiados, os deslocados internos movem-se dentro de seu próprio país; por outro lado, o fato de não ter cruzado a fronteira, produz as mais imbricadas questões: a) não recebe de facto a proteção de seu país, fugindo da perseguição e das violações dos direitos

¹⁵ Ainda expressam também, no mesmo sentido conceitual de tudo que já foi dito: GERSONY, Robert. Why somalis free. A synthesis of conflict experience in northern Somalia by somali refugees, displaced persons and others. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 02, n. 01, jan., p. 04-55, 1990.; KHAN, Sadruddin Aga. Looking into the 1990's: Afghanistan and other refugee crises. **International Journal of Refugees Law**, Oxford, special issue, set., p. 14-28, 1990. VAN HÖVELL, Wilbert. Issues arising from the UNHCR operation in Former Yugoslavia. In: GOWLLAND-DEBBAS, Vera. SAMSOM, Klaus. **Problems and prospects of refugee law**. Geneva: The Graduate Institute of International Studies, 1992.

¹⁶ Como o ACNUR é para os refugiados.

¹⁷ Como é a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 para com as questões dos refugiados.

¹⁸ É o caso do Sudão e de Ruanda, onde campos de deslocados internos são vistos como inimigos do governo e por isso são atacados, bombardeados e destruídos.

¹⁹ "*Large numbers of persons are regularly turned into 'refugees' within their national borders, dispossessed by their own governments and other controlling authorities, and forced into a life of destitution and indignity*". COHEN, R.; DENG, F. M. op. cit., 1998, p. 01. Tradução livre: "Um grande número de pessoas é regularmente transformado em 'refugiados' dentro de suas próprias fronteiras nacionais, são despojadas de seus próprios governos e outras autoridades de controle, e são forçadas a uma vida de miséria e de indignidade."

²⁰ Foi nomeado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1992, representante especial do Secretário Geral das Nações Unidas para os problemas referentes aos Direitos Humanos aplicados às questões dos deslocados internos. Foi responsável por submeter em 1998 um conjunto de princípios (*Guiding Principles on Internal Displacement*), na 54ª sessão da Comissão de Direitos Humanos, a serem observados nos casos aplicados de deslocados internos.

²¹ Cf. DENG, Francis M.. Introductory note to the Guiding Principles. **Report of the representative of the secretary-general**. Resolution 1997/39, Addendum UN doc. A/CN. 4/1998/53/Add.2, 11 February 1998. Disponível em: <www.unhcr.ch>. Acesso em: 16 mar. 2022 (cópia em arquivo).

²² GOLDMAN, Robert K.; KÄLIN, Walter. Legal framework. In: COHEN, Roberta; DENG, Francis M. **Masses in flight** - the global crisis of internal displacement. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 1998. p. 78. Tradução livre: "O deslocamento, por sua própria natureza, em geral, implica a privação dos direitos de muitos."

humanos e ficando à mercê dos atos de violência generalizada ou dos atos hostis de um conflito armado em território nacional; b) dificilmente tem acesso à proteção e assistência humanitária internacionais por, aparentemente, tratar-se de um "*internal affair*" do Estado que não justificaria a ingerência internacional.²³

Por isso, um estudo e enfoque preciso sobre a questão dos deslocados internos faz-se necessário, e mais ainda, é o mínimo que se pode realizar diante da omissão, do impasse e da imparcialidade dos órgãos, países e comunidades ao redor do mundo²⁴, frente às intensas e incessantes violações aos Direitos Humanos²⁵, personificados nas figuras das pessoas que se sujeitam a tais migrações e são taxadas de 'deslocados internos', já que

A necessidade de proteção dos deslocados internos mostra-se imperiosa por três motivos fundamentais: a) por tratar-se, indubitavelmente, de uma questão de violação dos Direitos do Homem²⁶ - violações que ocorrem antes, durante e depois do deslocamento; b) pela ausência da proteção e da assistência do Estado nacional; c) pela falta de uma definição universalmente aceite da pessoa do deslocado interno e, conseqüentemente, da ausência de um estatuto jurídico, o que dificulta a atividade de proteção e assistência, assim como a instituição de organização internacional responsável.²⁷

As principais causas dos movimentos dos deslocados internos e as dificuldades encontradas por essas pessoas não são objetivos específicos deste trabalho, contudo é evidente o desproporcional e injusto tratamento de que é aplicado a esse grupo de pessoas que não são consideradas nem refugiadas estatutárias (conforme a Convenção de 51) e nem de fato, mas que também não são classificadas e protegidas por mais nenhum outro documento; são problemáticas de assuntos nacionais ou uma questão *sui generis* de Direito internacional?; ou seja, sua única oportunidade e opção de tutela disponível, no momento, lhes é negada.

Assim, deslocados internos, denominados também como refugiados internos (em inglês, *internally displaced people*, ou a sigla *IDP*), são pessoas forçadas a fugir de suas casas, de suas regiões ou dos locais de moradia dentro de seu próprio país, mas, que de maneira diferente dos refugiados, não cruzam uma fronteira internacional para encontrar abrigo, proteção e amparo, permanecendo dentro de sua própria nação.

Em contexto geral, os deslocados internos fogem e migram por razões similares às dos refugiados (como por exemplo, conflitos armados, violências generalizadas, violações de direitos humanos, perseguição religiosa, de gênero ou étnica, etc.), mas permanecem dentro das

²³ MORIKAWA, M. M. **Deslocados internos**. op. cit., 2006., p. 59.

²⁴ Cf. GEISSLER, Nils. The international protection of internally displaced persons. **International Journal of Refugee Law**, Oxford, v. 11, n. 03, p. 452, 1999.

²⁵ No mesmo sentido, a ONU entende: "*Las violaciones de los derechos humanos no solo son una de las principales causas de los éxodos masivos sino que también descartan la opción de la repatriación voluntaria mientras persistan. Las violaciones de los derechos de las minorías y los conflictos étnicos figuran cada vez más entre las causas fundamentales de los éxodos masivos y los desplazamientos internos*". ONU. **Los derechos humanos y los refugiados**. Folheto informativo n. 20. Genebra: Centro de Derechos Humanos, 1994. p. 15-18. Tradução livre: "As violações dos direitos humanos não são apenas uma das principais causas de êxodos em massa, mas também exclui a possibilidade de repatriamento voluntário, como persistem. Violações dos direitos das minorias e dos conflitos étnicos, são cada vez mais entre as causas dos êxodos em massa e dos deslocamentos internos."

²⁶ A expressão "Direitos do Homem" está aqui como sinônimo de "Direitos Humanos", interpretada como violação aos direitos dos seres humanos em geral, inclusive do gênero feminino.

²⁷ MORIKAWA, M. M. **Deslocados internos**. op. cit., 2006., p. 67-68.

fronteiras de seu país, e com isso, continuam legalmente sob proteção das autoridades do governo do seu país, ainda que esse governo possa ser o próprio causador do seu deslocamento.²⁸

Portanto, em suma, os deslocados internos podem ser considerados todo e qualquer grupo numeroso de pessoas que foram forçadas, de forma súbita ou inesperada, a desenraizar-se e a abandonar as suas casas, fixando-se em locais diferentes no seu país. São as "pessoas que, por forças alheias as suas vontades, tiveram que deixar seus lares, a fim de proteger suas vidas, e que buscam proteção"²⁹.

Mulheres deslocadas internas: um mergulho na vulnerabilidade de pessoas já oprimidas

Não bastassem se encontrar em uma situação de grande vulnerabilidade, já que o panorama dos deslocados internos se mostra como de pessoas suscetíveis à intensas incidências de questões frágeis e delicadas, como a inobservância e até mesmo ataque aos direitos humanos mais basilares (como direito à vida, à dignidade, à moradia, à alimentação, à carreira e evolução profissional, etc. – privados e expurgados dessas pessoas), existem ainda, dentre de seu cerne, grupos que se apresentam em circunstâncias ainda mais avassaladoras, já que se mostram em um quadro de extrema rendição para o contexto sociocultural e político a que estão inseridos, e dentre vários, vale-se aqui destacar o caso das mulheres deslocadas internas.

Sabe-se, que desde as transformações sociais despontadas a partir da década de 60 do século XX, a partir de incontáveis lutas, guerras e movimentos liberatórios³⁰, busca-se com grande anseio a desconstrução do ideal de um sujeito único universal, visando a ruptura transcultural dos ditames até então impostos sob o prisma “ideal” do “homem branco europeu”, para alcançar a incompletude cultural em sua máxima possível, qual seja, a nova construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos³¹. Nesse sentido, vale destacar que

O termo gênero é entendido como o conjunto de aspectos sócio-culturais pelos quais as sociedades humanas sobrevalorizam a diferenciação biológica entre machos e fêmeas, atribuindo diferentes funções geralmente desiguais. Esses aspectos compõem configurações que variam espacial e temporalmente, estando ainda imersos em imbricações com diferentes hierarquizações como sexualidade, raça, classe e etnia. Desta forma, ao se fazer referência a homens e mulheres, entende-se que não há uma divisão ontológica irredutível, mas sim que essa bicategorização é fundamentada em uma diferenciação social.³²

Infelizmente, nos últimos anos, há “tendência crescente da feminização da migração, ou seja, uma quantidade em ascensão de mulheres que migram, inclusive para além das fronteiras

²⁸ ACNUR. Deslocados internos. ACNUR. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>> Acesso em 25 fev. 2021.

²⁹ JUBILUT, L.L., **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. op. cit., 2007., p. 164.

³⁰ SCAVONE, Lucila. Estudos de gênero: uma sociologia feminista?. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n.1, p. 173-186, 2008.

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 48, p. 11-32, 1997

³² MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In HIRATA, Helena et al (orgs). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. pp.222-223.

nacionais, na companhia ou não de cônjuges, tem sido abordada em diferentes estudos.”³³ E sob esta égide que se analisa a questão das mulheres, o que se mostra bem intrigante, já que mesmo a igualdade estando, há anos, na teoria, garantida e respaldada a todos os seres humanos, inclusive e principalmente às pessoas do sexo feminino, nota-se que internamente há discrepância no que é efetivado a cada grupo específico de mulher, já que se continua a constatar uma gritante distância e uma significativa diferença no que cerne à aplicação da liberdade e da igualdade plasmada na norma e sua efetiva concretização como direito, para determinados grupos femininos, como é o caso das mulheres que são deslocadas internas.

“A igualdade perante a lei não é necessariamente igualdade de facto. Precisamos que as trabalhadoras consigam a igualdade com os trabalhadores, não apenas perante a lei, mas também perante a vida. Para isto é preciso que as trabalhadoras intervenham cada vez mais na administração das empresas públicas e na administração do Estado.”³⁴.

Há grandes e imensuráveis dificuldades para se obter dados quantitativos sobre migração específica de mulheres em deslocamentos forçados ao redor do mundo, visto que um dos obstáculos para tais mensurações é o fato de a distinção por gênero de migrantes não estar presente no sistema de todos os países, além de que diversas pesquisas sobre migração nos variados continentes ao redor do globo enfrentam a problemática carência de dados oficiais confiáveis provenientes de amostragens ou levantamentos oficiais (censos, por exemplo), já que na maioria de nações em que há tais tipos de migrações os Estados estão em ruínas, sem estrutura mínima e basilar, ou apenas existem sob a roupagem de uma “máscara de aparências”.³⁵ Todavia, indubitavelmente, a situação das mulheres ainda se mostra extremamente delicada nos panoramas atuais comparadas com as demais classes e grupos formadores da sociedade atual.

A questão das mulheres deslocadas internas se apresenta em um espaço, em condições e num panorama ainda pior que os deslocamentos forçados de homens (que já é bem precária), já que em um contexto onde inexistente uma organização internacional específica destinada e criada para a proteção dos deslocados internos, pois o Alto Comissariado das Nações Unidas para o Refugiados (ACNUR) desempenha apenas papel e função subsidiária no assunto³⁶, gera-se implicitamente a ausência de vinculação ou obrigação de um determinado organismo ou ente internacional (ou mesmo órgão interno) em protegê-las. Contudo, isso não é feito corretamente. E pior, além de todo desgaste e abuso que os deslocados por si já sofrem, as migrantes forçadas mulheres ainda são subjugadas e enfrentam óbices pelo simples fato de serem mulheres.³⁷

³³ FARLEY, Alex. South African Migration: A gendered analysis. **Policy Insights**. South African Institute of International Affairs, Johannesburg, 70, p. 3, jun. 2019.

³⁴ CAMACHO, João (Coord.). **Sobre a emancipação da mulher**: situação da mulher na sociedade burguesa. Lisboa: Cadernos Cultura Popular, 1974. p. 49.

³⁵ Cf. FLAHAUX, Marie-Florence; De HAAS, Hein. African migrations: trends, patterns, drivers.

Comparative Migration Studies. v. 4, n. 1, p. 1-25, 2005.

³⁶ O ACNUR tem atuado de forma subsidiária na defesa e tutela mínima aos direitos e necessidades dos deslocados internos, mas seu foco primordial continua sendo a questão dos refugiados ao redor do mundo

³⁷ Somam-se a isso, os diversos e incontáveis riscos adicionais enfrentados por mulheres migrantes em razão de gênero, tais como: maior incidência e frequência de casos de violência sexual em acampamentos ou enquanto buscam água ou madeira nos locais onde buscam abrigo; maior dificuldade (ou até mesmo impossibilidade e inexistência) para conseguirem regularizar suas documentações por entraves burocráticos; em caso de gravidez, há relatos de prestação da assistência médica inapropriada ou até mesmo sua negação; aumento e maior incidência de violações relativas ao acesso à saúde, à educação, a documentos, à profissão/trabalhos e até mesmo a alimentos; assédio ou abuso sexual por parte de familiares, colegas de trabalho/campo, supervisores ou deslocados homens em situação similar; maior risco das meninas e mulheres de serem deportadas ou presas por motivos diversos; dificuldades e maiores entraves para se fazer denúncias aos meios formais e oficiais (até mesmo dos campos de refúgio), o que mantém a sua convivência com os abusadores e exploradores; etc.. Cf. KHUMALO, Busisekile. Digging for gold in unknown lands:

Ora, se as condições “normais” de uma mulher no dia a dia já são duras e infinitamente mais árduas e rigorosas se comparadas com as pautadas na égide do “homem médio tradicional”³⁸, o contexto das mulheres deslocadas internas se mostra desesperador, pois nem a “normalidade” das demais mulheres de sua sociedade elas possuem, visto que estão eterna fuga para sobreviver. E pior, ante a ausência de um organismo internacional específico para sua tutela, como supracitado, a elas caberia apenas recorrerem ao seu Estado para ampará-las, já que este detém o controle, autonomia e domínio sobre seu território. Com isso, com recursos financeiros escassos, em um Estado praticamente colapsado e arruinado, onde há busca e perseguição contra minorias, meninas e mulheres deslocadas acabam por se tornar ainda mais vulneráveis a situações extremas como tráfico de pessoas, casamento forçado e trabalho sexual.

Ora, na maioria das vezes, e não raro, é o caso do próprio Estado ser o propulsor e gerador das migrações internas de pessoas observadas dentro de suas fronteiras, o que o torna, na maioria das vezes, como o principal agente “potencializador” de resultados e agravamentos de violência, opressão e perseguição à situação já complicada desses grupos vulneráveis, como as mulheres e crianças deslocadas internas. Nessas nações há uma “fragilidade do contrato social entre governos e cidadãos”³⁹.

“Elas que estão mais desprotegidas, as famílias monoparentais femininas,[...] As mulheres continuam a ser as mais pobres dos pobres, inclusivamente no pós-guerra [...] essas mulheres, algumas tinham sido raptadas, outras eram filhas de militares ou mulheres, quando era preciso eram também militares, quando não eram, estavam nos serviços de apoio, não tiveram direito a nada, passei em muitas comunidades rurais e urbanas e essas famílias eram as que estavam completamente à mercê, atacadas por doenças, não tinham ajuda para construir uma casa e trabalhar a terra, são quem vivem em piores condições, quem tem menos oportunidades, quem mais morre, são essas famílias e continuam a ser, os mais pobres dos pobres.”⁴⁰

Assim, essencial se mostra, primeiramente o reconhecimento, e posteriormente a devida tutela e amparo, aos grupos minoritários de direitos, como as mulheres deslocadas internas, existentes nas estranhas da sociedade moderna, já que as dificuldades e os entraves que se levantam a cada dia para a efetivação dos direitos a eles inerentes fogem do controle e ultrapassam todo limite admissível de razão e bom senso, já que tais minorias frágeis e vulneráveis lutam por preceitos basilares e direitos mínimos existenciais, tal como a ruptura do dogma de sujeito único e universal de direitos pautado em estereótipos e condições socioeconômicas (homem branco médio) extremamente divergente das suas. Beauvoir afirma “[a]grada-lhe (ao homem) permanecer o sujeito soberano, o superior absoluto, o ser essencial; recusa-se a considerar concretamente a companheira como sua igual.”⁴¹ Nesse mesmo sentido, Paulo Freire destaca o martírio diário sofrido há décadas pelas “subcategorias” dos severamente oprimidos dentro dos grupos vulneráveis, como o caso das deslocadas internas, sustentando que a:

“grande tarefa humanista e histórica dos oprimidos [consiste em] libertar-se a si e aos opressores. Estes, que oprimem, exploram e violentam, em razão do seu poder, não podem ter, neste poder, a força de libertação dos oprimidos nem de si mesmos. Só o poder que nasça da debilidade dos oprimidos será suficientemente forte para libertar a ambos. Por isto é que o poder

The implication of migration for African women's labour, their future, and empowerment. **BUWA: The Future of Women's Work in Africa**, v. 9, p. 54-57, dez. 2005.

³⁸ Cf. BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

³⁹ WARNER, J.; SHAW, T. M. (eds.). **African Foreign Policies in International Institutions**. Contemporary African Political Economy. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2018. P.14.

⁴⁰ HUMAN RIGHTS WATCH. **Eles partiram as casas**: desocupações forçadas e insegurança da posse da terra para os pobres da cidade de Luanda, Luanda/Nova Iorque: Human Rights Watch, 2007. 19-7a.

⁴¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Lisboa: Bertrand Editora, 1987. p. 553.

dos opressores, quando se pretende amenizar ante a debilidade dos oprimidos não apenas quase sempre se expressa em falsa generosidade, como jamais a ultrapassa. Os opressores, falsamente generosos, têm necessidade, para que a sua “generosidade” continue tendo oportunidade de realizar-se, da permanência da injustiça. A “ordem” social injusta é a fonte geradora, permanente, desta “generosidade” que se nutre da morte, do desalento e da miséria.”⁴²

Por fim, vale destacar que desde o surgimento da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC⁴³), tem-se que os objetivos e enfoques, especialmente no local de maior incidência de migrantes forçados no mundo, a África, transcendeu as esferas comerciais e econômicas, para alcançar assuntos políticos e securitários, especialmente sobre a questão de gênero nos deslocamentos forçados pelo mundo africano, com reverberações em várias outras partes do globo, como na Ásia, especialmente no Oriente Médio. A SADC tem exercido importante papel nessa conscientização, atuando com o intuito de erradicar e combater desigualdades entre homens e mulheres, o que vemos desde a menção à “não-discriminação baseada no gênero” que consta no seu tratado fundador do ano de 1992, bem como pela próprio exercício de suas atividades sempre atreladas às questões, e até mesmo por diferentes mecanismos e documentos legais que surgiram em seu cerne, tal como a Declaração sobre Gênero e Desenvolvimento em 1997, na qual se reconheceu os direitos de gênero como direitos humanos; e o Protocolo sobre Gênero e Desenvolvimento, de 2008 e assinado por treze dos países membros do órgão, onde se estabeleceu metas para 2015, agrupando-as em partes temáticas como governança, educação e treinamento, dentre as quais fazendo sintonia com a questão de gênero.

Das propostas e medidas jurídico sociais aplicáveis às mulheres deslocadas internas

Por isso, diante de um quadro desanimador de extrema perseguição, diante de um vetor político e socioeconômico desfavoráveis, diante de uma perseguição descontrolada e que transcende todas as bases de essência do ser de uma pessoa, e perante uma ordem social injustamente imposta⁴⁴, mostra-se minimamente essencial e necessário que exista um processo de conscientização geral dos oprimidos e sobre os oprimidos⁴⁵, nesse caso, das mulheres deslocadas internas, visto que o maior anseio, que é a força de sua libertação⁴⁶, se encontra respaldado nelas mesmas.

A quebra de tais grilhões pelas mulheres deslocadas internas não ocorrerá e nem chegará pelo acaso, muito menos pelos seu flagelo em silêncio, pelo contrário, se dará pela prática de ações de intensa busca pelo conhecimento e reconhecimento das suas necessidades, das suas batalhas e na gana por vê-las superadas. E isso só ocorrerá quando sobrevier e se instaurar uma

⁴² FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1970. p. 30.

⁴³ Do termo em inglês “Southern Africa Development Community”. É uma organização intergovernamental composta por dezesseis nações, dentre as quais, África do Sul, Angola, Botsuana, Comores, Eswatini, Lesoto, República Democrática do Congo, Madagascar, Malauí, Maurício, Moçambique, Namíbia, Seychelles, Tanzânia, Zâmbia e Zimbábue

⁴⁴ Cf. BUTLER, Judith. **Precarious Life**. Londres: Verso, 2004.

⁴⁵ Cf. FASSIN, Didier. **La raison humanitaire**: une histoire morale du temps présent. Paris: Seuil/Gallimard. 2010.

⁴⁶ Cf. RAGO, Margareth; GALLO, Sílvia (orgs.). **Michel Foucault e as insurreições**: é inútil revoltar-se? São Paulo: Intermeios, 2017, p.363-374.

conscientização⁴⁷ de que inexistia diferença ou inferioridade de gênero, e principalmente com a noção solidificada de que todos somos seres humanos detentores do mais alto preceito da vida: a dignidade.

Mas medidas práticas precisam ser idealizadas e postas em ação, caso contrário, as mulheres que são forçadas a migrar internamente todos os dias, logo preferirão sucumbir desde já e sem sofrer do que se deslocar com intenso martírio e flagelo. Não basta ficarmos apenas no liame da discussão teórica e conscientização interna de uma sociedade, enquanto diariamente pessoas fogem e se deslocam dentro de seus países em colapso sociocultural apenas visando sobreviver, apenas para ter mais um dia de vida.

E dentre as várias perspectivas pragmáticas que se manifestam nesse sentido, embora ainda sejam discretos os esforços realizados atualmente, é de se destacar o relatório da ONU “Combater a violência baseada em gênero: uma chave para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”⁴⁸, que apesar não de não tutelar especificamente apenas sobre os problemas das mulheres deslocadas internas, abarca o assunto das opressões em virtude de gênero e perseguições lastreadas na violência contra a mulher, razão pela qual visa explicar e propor iniciativas com a finalidade de alcançar e combater a exploração e o abuso sexual de mulheres nas situações consideradas, talvez, as maiores propulsoras de deslocados internos no mundo: nos conflitos armados.

De tal documento, é possível apontar como propostas de ações, ao nível macro, que visam combater ou minimamente amparar a situação de mulheres deslocadas internas, as seguintes: 1) Criação de um Comitê especial responsável pela investigação, através de meios e instrumentos legais aplicáveis a cada nação, dos casos de violência baseada em gênero, visando com isso também harmonizar os meios e institutos daquele país às necessidades e defesas dos grupos de mulheres vulneráveis e adaptar os instrumentos legais daquele Estado para promover a sua implementação em regiões onde a perseguição de gênero alcança patamares alarmantes e assustadores em razão da cultura, como na África e na Ásia; 2) Exercer pressão sobre o sistema legal, seja dos Estados ou do meio internacional, com o intuito de criar, aperfeiçoar e reforçar leis que abominem qualquer tipo de violência, sobretudo, sexual contra mulheres em situação de vulnerabilidade, ou qualquer outra em razão do gênero, tal como objetivando a declaração do estupro como um crime contra a humanidade, sobretudo quando tal delito é utilizado como instrumento de guerra ou inibição/opressão social sobre minorias; 3) Inserir a classe das mulheres em programas de desmilitarização e reinserção de âmbito interno ou internacional, reconhecendo-as assim como agentes autônomos; 4) Impulsionar e estimular a criação e implementação pelos Estados e organismos internacionais específicos de medidas preventivas e protetivas contra a violência de gênero em situações durante e pós-guerra; 5) Pautar pela defesa e inclusão dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos nos diálogos sobre política nacional e na legislação dos Estados ao redor do mundo; 6) Expor a questão de vulnerabilidade das mulheres em situações de conflitos, deslocadas internas ou não, através de mídia e campanhas visando a conscientização; 7) Estimular a criação e fortalecimento de ONGs que visam garantir e pressionar políticas públicas em prol das mulheres; 8) Facilitar os meios para denúncias de violência e perseguição contra mulheres, em situação de vulnerabilidade ou não; 9) Criar e fomentar locais especiais para refugiados e deslocados internos em Estados com altos índices dessas questões, visando instituir em tais áreas maior facilitação e acesso a medidas preventivas, protetivas e formas de denúncia de violência baseada em gênero.

Todas essas propostas se mostram pontuais e extremamente necessária para trazer refrigério mínimo à situação das deslocadas internas, que se veem, na maior parte das vezes, à mercê total

⁴⁷ FREIRE, Paulo. **Uma educação para a liberdade**. Porto: Publicações Escorpião, 1972. p. 57-58.

⁴⁸ ONU. **Combater a violência baseada em gênero**: uma chave para alcançar os objetivos de desenvolvimento do milênio, Nova Iorque: ONU, 2005.

de qualquer assistência social em seus países, carecendo de amparo internacional para se sustentarem e aguentarem mais um dia, um único dia de cada vez, pois “no sentido do empoderamento, as dinâmicas dos eixos de poder – raça, classe, gênero etc. – podem fazer com que se criem resistências e mobilizações políticas individuais e coletivas entre os membros dos grupos marginalizados”⁴⁹.

Todavia, todas essas ações se mostrarão em vão se parcerias não forem firmadas entre organismos internacionais, em especial a ONU, e os vários setores e institutos sociais internos de cada Estado; bem como essencial se mostra a criação de órgão especializado de tutela dos direitos dos deslocados internos, assim como basilar é a necessidade de adoção e exigência pela ONU de padrões e códigos de conduta de seus Estados-membros, para que não apenas cessem as perseguições em si a todo ser humano, seja pelos entes estatais (forças armadas nacionais e polícia), seja pela própria sociedade em si, mas especialmente que não seja reconhecida ou mesmo promovida, ainda que indiretamente, qualquer tipo de violência de gênero contra grupos que já estão marginalizados e em situação de extrema vulnerabilidade, como as mulheres deslocadas internas.

Sabe-se que quanto maior a participação e presença ativa das mulheres nos campos de refugiados ou deslocados internos, apesar de maiores violações e transgressões em razão do gênero, também indubitavelmente maiores são os benefícios e qualidade de vida, não somente para elas, mas para a toda a comunidade⁵⁰. É certo que em todos assentamentos e organizações formadas apenas por mulheres refugiadas ou deslocadas internas, ou então por sua esmagadora maioria, nota-se maior eficácia e destreza de funcionamento de tais organizações.⁵¹ Ora, o que deixa nítido e cristalino que o problema jamais esteve com as mulheres em tal situação de vulnerabilidade; pelo contrário, nelas se encontra a solução e elementos para uma maior e melhor organização.

Assim, além das ideias e medidas já postas em práticas nos campos de refugiados e de *IDPs* que visam diminuir e amenizar as violências e transgressões de gênero (tais como colocar banheiros e bebedouros em locais iluminados, instituição de programas de educação e saúde sexual, distribuição de apitos e lanternas à mulheres e meninas, etc.), outras propostas e medidas, mais amplas, complexas, sérias e extensivas, precisam ser acrescentadas e colocadas em prática visando o fortalecimento das mulheres como pessoas participativas e decisivas do meio que estão inseridas, já que isso (quando estão no controle), como visto, se mostra bem melhor na realidade dos campos.

Por isso, vale mencionar a importância, dentre várias medidas, a criação de comissões com participação ativa das mulheres nos campos de refugiados e *IDPs* visando instituir uma voz permanente e ativa contra a violência sexual e de gênero de quaisquer outro tipo, e principalmente a concessão às mulheres deslocadas internas de uma maior participação nos processos de administração e exercício de poder dos aludidos campos, tais como poder decisório sobre realojamento e distribuição das provisões básicas, dentre outros, o que por si só demonstraria atribuição de competências e autoridades, e com isso, levaria a maior autonomia, capacidade política e oportunidades das mulheres no compartilhamento de suas experiências

⁴⁹ MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro; FREITAS, Viviane Gonçalves. Gênero autonomia e subjetivação política de mulheres negras no Brasil. **Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero**, São Paulo, ano XX, n. 40, ago./dez., 2017. p. 23

⁵⁰ Cf. COHEN, Roberta. **Refugee and Internally Displaced Women**: a development perspective, Washington DC: The Brookings Institution, 1995.

⁵¹ Cf. COHEN, Roberta. Reacción de las organizaciones regionales frente al desplazamiento interno de personas en las Américas. Conferencia sobre La reacción regional frente a la migración forzada de personas en América Central y el Caribe (30 de Septiembre al 1 de Octubre de 1977). **Organización de los Estados Americanos**. 2012. Departamento de Derecho Internacional. Washington, D.C.. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/cohen.html>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

antes e durante os conflitos que as fizeram se deslocar, assumindo posições até então exercidas majoritariamente apenas por homens, e com isso, iniciado a tão sonhada conquista da transformação da sociedade no que cerne às questões de gênero e às pessoas em deslocamento.

Considerações finais

Diante de tudo que aqui foi apresentado e do atual panorama dos deslocados internos, pode-se afirmar que suas situações são, no mínimo, desconfortáveis, já que diante das dificuldades e dos problemas expostos, e por eles enfrentados, o máximo que se obtém são pretensões e clamores por um maior respaldo e uma tutela mais justa com os próprios valores, princípios e bens fundamentais e inerentes do ser humano. Não são nacionalidades ou características particulares que estão em jogo, mas a própria essência do ser humano, a própria vida, e todas as dignidade que dela derivam. Os deslocados internos constituem-se hoje em uma das grandes preocupações jurídico-sociais globais a serem enfrentadas não somente pelo país⁵², local onde se dão as migrações, mas sim por toda a comunidade internacional.

Assim, com pressões, fatores externos e internos pairando sobre a necessidade de mudanças, não para uma vida mais digna, mas para sobrevivência, as pessoas deslocadas internamente em sua nação se veem influenciadas e oprimidas por fatores nacionais e internacionais, ainda que esses não escusem a responsabilidade do próprio Estado⁵³ em relação às causas de deslocamento; contudo, em suma, pode-se dizer que a necessidade de fuga e de se iniciar movimentos migratórios, no caso dos deslocados internos tem por base 3 (três) fatores básicos: 1) violação generalizada dos direitos humanos; 2) existência de um conflito armado; e 3) existência de um conflito internacional. Além disso, tem-se como lastro e respaldo jurídicos internacionais na tutela sobre a temática o Direito Internacional dos Direitos Humanos; o

⁵² Os cinco países que mais possuem números de deslocados internos, dados de 2010, são em ordem decrescente: Sudão (de 4,5 a 5,2 milhões), Colômbia (de 3,6 a 5,2 milhões de pessoas), Iraque (aproximadamente 2,8 milhões de pessoas), República Democrática do Congo (1,7 milhão de pessoas) e Somália (1,5 milhão de pessoas). Cf. Internal Displacement Monitoring Centre Publications. Internal Displacement: Global Overview of Trends and Developments in 2010. **IDMC**. Disponível em: < <http://www.internal-displacement.org/publications/global-overview-2010.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁵³ Cf. HOFMANN, Rainer. Refugee-generating policies and the Law of state responsibility. **Zeitschrift Für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht**, Heidelberg, v. 45, p. 694-713, 1985.

Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Conflitos Armados⁵⁴ e o Direito Internacional Humanitário.⁵⁵

A mera e simples proteção formal, sem ferramentas pragmáticas, aos direitos das minorias migrantes, como as mulheres deslocadas internas, não será jamais suficiente para resolver o problema de integração inadequada delas ao contexto socioeconômico a que estão inseridas e que por elas é enfrentado diariamente como migrante. Mostra-se necessário a conjunção de esforços na difusão dos mecanismos jurídico-sociais de amparo, resguardo e proteção dos deslocados internos, bem como a implementação de políticas e ações de conscientização pública entre os próprios migrantes versando sobre a migração por ameaça de subsistência e a dificuldade encontrada por questões de gênero.

O primeiro passo no caminho para a integração das deslocadas internas à sociedade que as acolhe e estão inseridas perpassa pela necessidade de acolhimento e inserção no contexto jurídico-social e político em si, e aí incluído uma vida digna pautada em cargos, posições, liberdade e tomada de decisões, pois este é a forma pela qual a migrante forçada conseguirá proporcionar meios de reconhecimento socioeconômico, fixar raízes e desenvolver muito mais que uma banal sobrevivência; desenvolverá subsistência digna.

A ausência de reconhecimento e valorização das mulheres deslocadas internas, pelo simples fato de serem do gênero feminino, que migram diariamente, mas se veem impedidas de atravessar nas fronteiras é brincar com um acaso que se sabe muito bem qual é o destino. Deslocados forçados não podem mais continuar a mercê e à margem do processo de garantia dos direitos inerentes ao próprio homem afirmados pelas legislações pátrias, não podem mais encontrar tamanhos entraves para ver suas garantias efetivadas, não podem enfrentar condições precárias de desinformação e garantia dos seus direitos somada ao preconceito por estereótipos e sexo. Não se todos queremos ter um futuro. Todos, sem exceção. A batalha é a mesma: a intensa e incansável procura por plenas condições de inserção social e autossustento. E essa luta não é de uma estrangeira que precisou deslocar para sobreviver, mas do ser humano como ápice de sua diversidade.

⁵⁴ Cf. art. 3, da Convenção I de Genebra, de 1949, *in verbis*: " No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Potências contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada a aplicar pelo menos as seguintes disposições: 1) As pessoas que tomem parte directamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo. Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas: a) As ofensas contra a vida e integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios; b) A tomada de reféns; c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. 2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes no conflito. As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não afectará o estatuto jurídico das Partes no conflito."

⁵⁵ Cf. JUBILUT, L. L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. op. cit., 2007., p. 165.

REFERÊNCIAS

1. ACNUR. Deslocados internos. UNHCR/ACNUR Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20deslocadas%20dentro%20de,fronteira%20internacional%20para%20buscar%20prote%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 02. dez. 2022.
2. _____. Deslocados internos: fugindo em sua própria terra. ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/deslocados-internos/>. Acesso em: 19 mar. 2022. ACNUR. Deslocados internos.
3. ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/> Acesso em 25 fev. 2021.
4. BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Lisboa: Bertrand Editora, 1987.
5. BUTLER, Judith. Precarious Life. Londres: Verso, 2004.
6. _____. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
7. CAMACHO, João (Coord.). Sobre a emancipação da mulher: situação da mulher na sociedade burguesa. Lisboa: Cadernos Cultura Popular, 1974.
8. CHOLEWINSKI, Ryszard; PERRUCHOUD, Richard; MACDONALD, Euan. International migration law: developing paradigms and key challenges. Hage: T.M.C. Asser Press, 2007.
9. COHEN, Roberta. Refugee and Internally Displaced Women: a development perspective, Washington DC: The Brookings Institution, 1995.
10. _____. Reacción de las organizaciones regionales frente al desplazamiento interno de personas en las américas. Conferencia sobre La reacción regional frente a la migración forzada de personas en América Central y el Caribe (30 de Septiembre al 1 de Octubre de 1977). Organización de los Estados Americanos. 2012. Departamento de Derecho Internacional.
11. WASHINGTON, D.C.. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/cohen.html>. Acesso em: 21 mar. 2022.
12. COHEN, Roberta; DENG, Francis M. The forsaken people: case studies of the internally displaced. Washington D.C.: Brooking Institution Press, 1998.
13. _____. Masses in flight - the global crisis of internal displacement. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 1998.
14. COMISSION OF HUMAN RIGHTS. Economic and social council. Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the commission human rights, mass exoduses and displaces persons. Report of the Representative of the Secretary-General, Mr. Francis M. Deng, submitted pursuant to Commission resolution 1997/39. E/CN.4/1998/53/Add.2. United Nations - United Nations High Commissioner for Human Rights. 1998. Disponível em: <http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/d2e008c61b70263ec125661e0036f36e>. Acesso em: 15 mar. 2022.
15. DENG, Francis M.. Introductory note to the Guiding Principles. Report of the representative of the secretary-general. Resolution 1997/39, Addendum UN doc. A/CN. 4/1998/53/Add.2, 11 February 1998. Disponível em: www.unhcr.ch. Acesso em: 16 mar. 2022.
16. FARLEY, Alex. South African Migration: A gendered analysis. Policy Insights. South African Institute of International Affairs, Johannesburg, 70, p. 3, jun. 2019.

17. FASSIN, Didier. *La raison humanitaire: une histoire morale du temps présent*. Paris: Seuil/Gallimard. 2010.
18. FLAHAUX, Marie-Florence; De HAAS, Hein. African migrations: trends, patterns, drivers. *Comparative Migration Studies*. v. 4, n. 1, p. 1-25, 2005.
19. FREIRE, Paulo. *Uma educação para a liberdade*. Porto: Publicações Escorpião, 1972.
20. _____. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1970.
21. _____. *Pedagogia do Oprimido*. 66.ed. Rio de Janeiro: paz e terra, 2018.
22. GEISSLER, Nils. The international protection of internally displaced persons. *International Journal of Refugee Law*, Oxford, v. 11, n. 03, p. 452, 1999.
23. GERSONY, Robert. Why somalis free. A synthesis of conflict experience in northern Somalia by somali refugees, displaced persons and others. *International Journal of Refugee Law*, Oxford, v. 02, n. 01, jan., p. 04-55, 1990. GOWLLAND-DEBBAS, Vera.
24. SAMSOM, Klaus. *Problems and prospects of refugee law*. Geneva: The Graduate Institute of International Studies, 1992.
25. HICKEL, M. C. Protection of internally displaced persons affected by armed conflicts: concept and challenges. *International Review of the Red Cross*, v. 83, n. 843, p. 701, set., 2001.
26. HOFMANN, Rainer. Refugee-generaing polices and the Law of state responsibility. *Zeitschrift Für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht*, Heidelberg, v. 45, p. 694-713, 1985.
27. HUMAN RIGHTS WATCH. *Eles partiram as casas: desocupações forçadas e insegurança da posse da terra para os pobres da cidade de Luanda*, Luanda/Nova Iorque: Human Rights Watch, 2007.
28. INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE PUBLICATIONS. *Internal Displacement: Global Overview of Trends and Developments in 2010*.
29. IDMC. Disponível em: <
<http://www.internal-displacement.org/publications/global-overview-2010.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2022.
30. JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007.
31. KHAN, Sadruddin Aga. Looking into the 1990's: Afghanistan and other refugee crises. *International Journal of Refugees Law*, Oxford, special issue, set., p. 14-28, 1990.
32. KHUMALO, Busisekile. Digging for gold in unknown lands: The implication of migration for African women's labour, their future, and empowerment. *BUWA: The Future of Women's Work in Africa*, v. 9, p. 54-57, dez. 2005.
33. MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro; FREITAS, Viviane Gonçalves. Gênero autonomia e subjetivação política de mulheres negras no Brasil. *Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero*, São Paulo, ano XX, n. 40, ago./dez., 2017.
34. MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In HIRATA, Helena et al (orgs). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009.
35. MCADAM, Jane. Book reviews, international migration law: developing paradigms and key challenges. *International Journal of Refugee Law*, Oxford, v. 19, n. 4, p. 776-779, 2007.
36. MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados internos: entre a soberania do estado e a proteção internacional dos direitos do homem*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
37. ONU. *Los derechos humanos y lós refugiados*. Folheto informativo n. 20. Genebra: Centro de Derechos Humanos, 1994.

38. _____. Combater a violência baseada em gênero: uma chave para alcançar os objetivos de desenvolvimento do milênio, Nova Iorque: ONU, 2005.
39. RAGO, Margareth; GALLO, Sílvia (orgs.). Michel Foucault e as insurreições: é inútil revoltar-se? São Paulo: Intermeios, 2017, SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 48, p. 11-32, 1997.
40. SCAVONE, Lucila. Estudos de gênero: uma sociologia feminista?. *Revista Estudos Feministas*, v. 16, n.1, p. 173-186, 2008.
41. UNHCR. Global Trend. Forced Displacement in 2018. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.
42. WARNER, J.; SHAW, T. M. (eds.). *African Foreign Policies in International Institutions. Contemporary African Political Economy*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2018.